



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT

***E AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO CONDUTOR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024.***

A **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 49.280.411/0001-12, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante segue:

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Juara-MT objetivando o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos especializados na Área de Otorrinolaringologia, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde**, conforme condições previstas no edital do certame em epígrafe.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada habilitação da licitante **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, por parte da competente equipe julgadora da prefeitura municipal de Juara, presando pelos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

Sem acatar a decisão da comissão de licitação, a empresa 2ª colocada **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, manifestou intenção de recurso administrativo, argumentando, em suma, que o prezado pregoeiro e comissão pecaram em sua análise, uma clara tentativa de imputar erro ao julgamento do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Juara e colocar em cheque a decisão administrativa da comissão, forçando a desclassificação da empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, para a posterior apresentação de proposta de valor superior desvantajosa ao Município.

Explanemos uma análise sobre os reclames da 2ª colocada:

DAS ALEGAÇÕES e ARGUMENTOS

- AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea b, Subitem 5

5 - Certidão Negativa referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela Secretaria de Estado da sede do Licitante;

A empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, por sua finalidade de a **prestação de serviço**. Nessa modalidade não é obrigatório um cadastro de inscrição estadual, sendo obrigatórias apenas para empresas do ramo do comercio, para fins específicos de ICMS e outro impostos que não são imputados a referida empresa.

No caso da empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, essa inscrição é de caráter facultativo, e pelo fato de não haver inscrição nas bases do estado, não há também débito e tão pouco certidão negativa por parte do Estado.

- AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea b, Subitem 6:



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

6 - Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais da sede do licitante;

A empresa passava no momento da licitação por uma mudança de endereço, ato o que impediu que órgão Municipal emitisse qualquer documento, visto que os alvarás ainda não tinham sido emitidos e não havia base de dados alimentada ainda na prefeitura municipal da sede da licitante.

Este fato não impediu a avaliação do caráter fiscal da empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA**, visto que a certidão negativa do Município serve exclusivamente para apurar débitos junto a Fazenda Municipal, caso que obviamente é descartado, visto que a empresa acabara de solicitar credenciamento junto ao Município sede.

- AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea b, Subitem 7:

7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(www.tst.jus.br)

Tal levante se caracteriza falso, pois a certidão emitida no site do www.tst.jus.br foi devidamente publicada pelo pregoeiro no dia 06/05/2024 às 08:18:55, e encontra-se disponível no portal de contas públicas.

- AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea b, Subitem 8:

8 - Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS no site (www.caixa.gov.br);

A empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA** ainda não possui nenhum empregado registrado nas bases da Caixa economica federal, oque impede a instituição de emitir tal documento.

Esclarecido tais fatos devemos relembrar que no ART 5º da Lei 14133/21 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, bem como competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

Analisando a fundo a lei 14133/21 e o rito do processo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024**, percebemos que a decisão da comissão de licitação da Prefeitura de Juara foi incisivamente acertiva, pois A Lei 14.133/21, que trata das normas gerais de licitação e contratação pela administração pública, estabelece disposições específicas relacionadas aos documentos que não podem ser emitidos devido a algum impedimento, e também aborda o assunto, estabelecendo que a administração pública não poderá exigir, em licitações, documentos ou certidões cuja emissão seja vedada por disposição legal ou por regulamentação do órgão emissor.

Isso significa que a administração pública não pode solicitar documentos que não podem ser emitidos devido a impedimentos legais ou regulamentares. Por exemplo, se a legislação proibir ou houver a impossibilidade da emissão de determinado tipo de certidão em determinadas circunstâncias, a administração não poderá exigir essa certidão como parte da documentação para participação na licitação.

Essa disposição visa garantir que os participantes da licitação não sejam prejudicados por exigências impossíveis de cumprir devido a restrições legais ou regulamentares relacionadas à emissão de documentos, prevalecendo o ART 5º da Lei 14133/21.

Desta maneira, a empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA** emitiu toda a documentação legal necessária para a análise da situação fiscal da empresa perante os órgãos federal, estadual e municipal.



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

- AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea c, Subitem 1:

1- Registro ou inscrição na Entidade Competente (junta comercial, sindicato, conselho ou associação comercial);

Ao analisarmos o recurso da empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** percebe-se que a empresa faz um acréscimo por conta própria ao instrumento convocatório, na tentativa de induzir ao erro no julgamento do recurso.

Vejamos na parte destacada o texto inserido:

Com isso, analisando a documentação da proponente LUCAS COSTA CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ nº 49.820.411/0001-12), percebe-se que não cumpriu com o item 11.2, alínea b, subitens 5, 6, 7 e 8; **c, subitem 1 (Conselho Regional de Medicina da empresa)** e d, subitem 3 (Certidão Simplificada).

Note-se que no edital nada se menciona sobre **conselho Regional de Medicina da empresa**:

c) Qualificação Técnica

1 - Registro ou inscrição na Entidade Competente (junta comercial, sindicato, conselho ou associação comercial);

2 - Declaração de comprovação de desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos (Atestado de Capacidade Técnica conforme modelo - Anexo IV);

O edital é claro e se atrela a registro em junta comercial e entidade competente, e **não menciona exigência de não um registro comercial jurídico**, apenas registro em conselho competente.

No mesmo sentido vem o artigo 67 da Lei 14.133/21, o qual citamos trechos da Normas que aduzem sobre os critérios de similaridade e equivalência do atestado com o objeto.



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Deste modo a empresa se apresenta com seu sócio proprietário, não com um registro Apenas, mas sim 2(dois) registros em órgãos da competência, sendo um de Clínica Geral no CRM e outro RQE,(Registro de qualificação de especialidade) emitido também pelo **Conselho Regional de Medicina**.

Vemos aqui que o edital está totalmente de acordo com este entendimento, pois o que se avalia na concepção do contrato é competência do profissional que irá desempenhar o serviço em prol da população.

Desse modo a empresa está apta junto a JUCEMAT-MT, e seu administrador e sócio proprietário, que será responsável pelo cumprimento do contrato, é reconhecidamente credenciado pelo **CONSELHO REGIONAL MEDICINA DO MATO GROSSO**, possuidor de **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** na especialidade do objeto e possuidor de vasta experiência atestadamente comprovadas. Médico formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), residência médica credenciada pelo MEC pela Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA),



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

mestrado pela USP, e pós graduação em Rinoplastia pelo instituto Jurado.

Todas estas qualificações estarão disponíveis ao município de Juara pelo menor preço ofertado no presente certame.

A cidade Juara-MT ,como município referência para outras cidades circunvizinhas, tem uma demanda expressiva da especialidade de otorrinolaringologia. A empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA** atenderá imediatamente a população com o serviço licitado com profissional totalmente habilitado pelo CRM-MT, e já com serviço atestado pela propria Secretaria Municipal de Saúde de Juara, com ainda competências cirúrgicas para resolver demandas mais complexas como por exemplo cirurgia de adenoamigdalectomia, onde crianças estão sofrendo com infecções de repetição e respiração oral a qual causa intensa repercussão a longo prazo como mal desempenho escolar, alterações no desenvolvimento do crescimento facial, alterações dentárias, entre outras.

A empresa também apresentará um serviço com qualificação para resolver problemas respiratórios com cirurgias nasais. Também irá realizar exames para diagnóstico da população que está com demanda reprimida como exames de endoscopia das vias aéreas e deglutição, entre outras demandas emergenciais.

Nessa linha de pensamento também vemos decisões do TCU relativos a qualificação tecnica:

Acórdão nº 1.214/2013–TCU–Plenário

*110. (...) Logo, **O CONTEÚDO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER SUFICIENTE PARA GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO QUE O CONTRATADO TERÁ APTIDÃO PARA EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.*

Vemos aqui que o edital está de acordo, pois o que se avalia na concepção do contrato é competência do profissional que irá desempenhar o serviço em prol da população, confirmando a decisão acertada



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

do comite de licitação da prefeitura de juara.

➤ AUSENCIA DO ITEM 11.2, Alinea c, Subitem 3:

3- O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta

Comercial comprovando a condição de ME ou EPP;

O objetivo da Certidão Simplificada é comprovar o registro na junta comercial e, dados como nome, número de registro na Junta Comercial (NIRE), CNPJ, endereço, atividades, relação de sócios, tipo de enquadramento e situação da empresa.

Todas as informações e muitas outras mais foram apresentadas na certidão de inteiro teor emitida na junta comercial do Estado de São Paulo, um documento ainda mais extenso e completo que foi publicada juntamente com os documentos de habilitação no portal de contas públicas, fornecido pelo estado de São Paulo como substituição de certidão simplificada, como é de costume naquele Estado.

Este documento tem um histórico completo com todas as informações da empresa, fato que colaborou para a análise da comissão de licitação.

DOS PEDIDOS DA 2ª COLOCADA:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art.32, §1, inciso II, da Lei 14.133/21.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Por fim A empresa em seu recurso pede para que a comissão de Licitação observe o **art. 32, § 1, inciso II da Lei 14133/21** onde diz que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que



DR. LUCAS COSTA

OTORRINOLARINGOLOGISTA
& CIRURGIA DA FACE
CRM/SP 174594 - RQE 77950

deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Hora, esta observação se faz desnecessária, visto que conforme decisão já apresentada pela comissão de licitação, não resta mais nenhum fato a ser apresentado, e a luz dos fatos expostos, mais nenhum documento a ser acrescentado, estando já toda a documentação necessária para a análise fiscal disponível no portal de contas públicas, e juntamente agora com a contrarrazão da empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA** apresentada, ficando notório a clareza junto a qualificação da empresa para a prestação do serviço licitado em objeto e já declarado vencedor com o menor preço disponível ao Município de Juara.

3 – DO REQUERIMENTO:

Dessa forma, ante a Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133/21 e de todos os Princípios a elas inerentes, **IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO ILUSTRE PREGOEIRO QUE HABILITOU A empresa LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA.**

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** e ratificada a decisão do ilustríssimo pregoeiro e comissão mantendo, na íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa **LUCAS COSTA CLINICA MÉDICA LTDA.**, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lícita justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento

Sinop-MT, 15 de Maio de 2024

LUCAS ANTONIO DA COSTA
Sócio administrador